

Registro: 2022.0000108000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002853-69.2019.8.26.0372, da Comarca de Monte Mor, em que é apelante P. DE J. DA V. DA I. E J. DE M. M., é apelado W. DA C. (MENOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME GONÇALVES STRENGER (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E FRANCISCO BRUNO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 18 de fevereiro de 2022.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI Presidente da Seção de Direito Público Relator.

Assinatura Eletrônica



Câmara Especial

Apelação nº 0002853-69.2019.8.26.0372 — Comarca de Monte Mor

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: W. da C. (adolescente)

Voto n. 33.343

APELAÇÃO - ATO INFRACIONAL - Execução de medidas socioeducativas de prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida - Sentença de extinção da execução, sem resolução de mérito, por perda superveniente de interesse processual - Pleito do Ministério Público voltado à reforma parcial da sentença, determinando-se o cumprimento das medidas impostas - Cabimento da extinção - Ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes praticado há 3 anos e meio - Prescrição penal aplicável às medidas socioeducativas, nos termos da Súmula 338 do STJ - Prestação de serviços à comunidade aplicada pelo prazo de seis meses - Incidência do art. 109, VI, art. 110, §1°, art. 112, I e art. 115, todos do CP -Prazo prescricional de um ano e seis meses - Prescrição verificada, em razão de ter decorrido prazo superior a um ano e seis meses sem cumprimento da medida de prestação de serviços à comunidade - Medida de liberdade assistida que também não foi iniciada - Adolescente que ainda não atingiu a maioridade, mas sem envolvimento em nenhuma outra prática ilícita - Manutenção da extinção da execução das medidas, com o reconhecimento da prescrição executória da prestação de serviços à comunidade, bem como a perda da natureza educativa da liberdade assistida - Sentença mantida - Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação do Ministério Público contra a r. sentença (fls. 59/60), que julgou extinta a execução das medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, sem resolução de mérito, por perda superveniente de interesse



processual.

Alega nulidade da sentença por falta de fundamentação, eis que o adolescente ainda não atingiu a maioridade. Sustenta ter pugnado pela aplicação da Súmula 605 do C. Superior Tribunal de Justiça, que sequer foi mencionada na decisão de extinção, deixando o julgador de seguir enunciado de súmula. No mais, defende a necessidade de manutenção do cumprimento das medidas aplicadas, tendo em vista a gravidade do ato infracional praticado, equiparado a crime hediondo, que deve ser reprimido, sob pena de somente se incentivar a prática de tal infração. Argumenta, por fim, que a suspensão do cumprimento da liberdade assistida em decorrência da pandemia causada pela COVID-19 não retirará a possibilidade de cumprimento, vez que a idade de vinte e um anos somente será atingida em 06 de agosto de 2025.

Objetiva-se, assim, a reforma parcial da r. sentença de extinção da execução, determinando-se o cumprimento das medidas socioeducativas impostas (fls. 65/70).

Contrarrazões às fls. 99/103.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento da apelação (fls.

76/77).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, cumpre ressaltar que, ao contrário do que consta na r. sentença de extinção, o adolescente W. da C. ainda não atingiu a maioridade, eis que nasceu em 06/08/2004 (fl. 04).

Não obstante, consoante se verifica dos autos, o ato infracional



praticado pelo representado ocorreu em 15/08/2018, a representação foi recebida em 16/08/2018, tendo a sentença sido proferida em 19/02/2019, com trânsito em julgado em 18/03/2019, ocasião em que o MM. Juízo de origem aplicou ao recorrido as medidas de advertência, liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, as duas últimas pelo período de seis meses (fls. 05/07), pela prática dos atos infracionais equiparados a tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06) e posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/03).

Aplica-se a sistemática da prescrição penal às medidas socioeducativas, como estabelecido pela Súmula nº 338 do C. Superior Tribunal de Justiça ("A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas") e pela Súmula nº 109 desta Col. Corte ("Aplica-se o instituto da prescrição às medidas socioeducativas, observada a regra do artigo 115 do Código Penal"), consolidando o entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

A medida de prestação de serviços à comunidade foi fixada pelo prazo determinado de seis meses.

Nos termos do art. 109, *caput*, do CP e, considerando o prazo de seis meses, a prescrição se verifica em três anos (art. 109, VI, do CP).

No caso em apreço, como se trata de adolescente, o prazo prescricional deve ser reduzido de metade, portanto, 1 ano e 6 meses (art. 115 do CP).

Pontua-se que embora previsto para iniciar o cumprimento da medida aos 20/05/2019 (fl. 21), o adolescente não chegou a iniciar o cumprimento da medida de prestação de serviços à comunidade. Em 17/07/2019 foi comunicada a mudança do jovem para o Estado de São Paulo por ter sofrido ameaças de morte no Estado de Pernambuco (petição de fls. 23/24), onde foi novamente intimado, em 10/11/2019 (fl. 47), para dar início ao cumprimento das medidas, o que não o fez (fl. 48).

Neste panorama, constata-se que decorreu prazo superior a um ano



e seis meses sem que o adolescente tenha iniciado o cumprimento da medida, o que demonstra a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade ter sido atingida pela prescrição.

Neste sentido, colhem-se, recentes, julgados desta Colenda Câmara Especial:

"Habeas Corpus - Infância e juventude - Ato infracional equiparado ao crime de roubo majorado - Medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade pelo prazo de três meses - Pedido de reconhecimento da prescrição da medida de prestação de serviços à comunidade imposta - Aplicação da Súmula nº 338, do C. STJ - Aplicação do artigo 109, VI e artigo 115, ambos do Código Penal - Transcurso do prazo prescricional de um ano e seis meses sem cumprimento da medida - Ordem concedida para o reconhecimento da prescrição em relação à prestação de serviços à comunidade" (HC-TJSP 2284570-66.2021.8.26.0000 - São Paulo - Rel. Francisco Bruno (Pres. Seção de Direito Criminal) - Acórdão julgado em 25/01/2022 - Dje. 25/01/2022).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA CONFIGURADA. Pleito de extinção da execução ante a prescrição executiva da medida. Adolescente que não iniciou o cumprimento da reprimenda. Prestação de serviços à comunidade aplicada pelo prazo de 3 (três) meses. Prescrição configurada. Súmula nº 338 desta Egrégia Corte. Inteligência do art. 109, VI e do art. 115, do Código Penal. Ordem concedida." (HC-TJSP 2269187-48.2021.8.26.0000 – São Paulo – Rel. Daniela Cilento Morsello – Acórdão julgado em 26/01/2022 – Dje. 22/01/2022).

No que se refere à medida socioeducativa de liberdade assistida, nota-se também ainda não ter sido iniciado o seu cumprimento e levando-se em consideração que o fato se deu em 15/08/2018, não consultaria adequadamente ao princípio da atualidade, além de inexistir notícias de envolvimento do representado em novas



atividades ilícitas.

A medida socioeducativa visa recuperar o adolescente em conflito com a lei para que, efetivamente, conviva em sociedade de forma pacífica, saudável e harmônica. Consoante se verifica no art. 100, VIII, do ECA, a aplicação das medidas socioeducativas deve levar em consideração a proporcionalidade e a atualidade, devendo a intervenção ser a necessária e adequada à situação de perigo em que o adolescente se encontra no momento em que a decisão é tomada.

O jovem está com 17 anos e verifica-se que a medida foi aplicada há mais de três anos e o cumprimento não foi iniciado. Não se pode olvidar que à esta altura não se afigura razoável impor ao adolescente o cumprimento da liberdade assistida, porque a medida já está esvaziada de conteúdo pedagógico pela perda da contemporaneidade.

Corrobora o fato da inexistência de notícias do envolvimento do jovem em atos ilícitos, o que demonstra sua ressocialização.

Diante desse quadro, considerando que o ato infracional data de agosto de 2018, foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa e que o adolescente não se envolveu em novo ilícito, entendo ser caso de encerrar a medida, em prestígio ao princípio da atualidade da medida socioeducativa.

Cumpre lembrar que as medidas socioeducativas não têm natureza de pena, com necessidade de reflexão pelo magistrado, quando de sua aplicação, quanto à presença de seu caráter pedagógico e sua utilidade para a resposta socioeducativa ao adolescente, de forma a evitar o desvirtuamento da natureza jurídica e finalidade.

Assim, reconheço a prescrição executória da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, bem como a perda da natureza educativa da liberdade assistida, devendo ser mantida a extinção da execução, ainda que por



fundamentação parcialmente diversa daquela adotada pelo magistrado de primeiro grau na r. sentença de fls. 59/60, observando-se que o apelado ainda não atingiu a maioridade.

Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao apelo.

Com isto, nega-se provimento ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI Presidente da Seção de Direito Público Relator. (assinado eletronicamente)